



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4830-A DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

**Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 23 de dezembro de 2024**

### **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A. ANÁLISE DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E ÁGUAS DA IMPERATRIZ. TARIFA DE PEQUENO COMÉRCIO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001495/2024, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 16ª Reunião Interna Ordinária de 04/06/2024, com publicação<sup>[i]</sup> no DOERJ de 06/06/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva, isto é, homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

**Art. 2º.** Determinar a juntada no presente processo do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

**Art. 3º.** Receber e Conhecer o *“Pedido de Reconsideração Para Fins De Sustação de Decisão Cautelar que Homologou Acordo Firmado entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz”* apresentado nestes autos pela Câmara Municipal de Teresópolis, e no mérito, negar-lhe provimento;

**Art. 4º.** Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA a abertura de processo para edição de Instrução Normativa direcionada à Concessionária Águas da Imperatriz S/A nos mesmos moldes da Instrução Normativa n.º 50/2015, conforme apontado no corpo do presente voto;

**Art. 5º.** Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Município de Teresópolis, a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e a Câmara Municipal de Teresópolis, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

## CONSIDERANDO:

- a necessidade de consolidar a gestão, acompanhamento, fiscalização e a execução de contratos, em concretização dos princípios que orientam a Administração Pública, especialmente os insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988,

- a necessidade da atuação de Fiscais Administrativos para avaliar a documentação de habilitação da empresa para iniciar o processo de pagamento de fatura, realizar o controle e o acompanhamento processual do pagamento e dos prazos dos instrumentos contratuais; e

- a necessidade da atuação de Fiscais Técnicos para verificar e controlar o cumprimento das condições estipuladas no Termo de Referência e averiguadas nas Cláusulas que compõem o Contrato;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato nº 006/2024, celebrado entre o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA e a LOCADORA GRILLO RIBEIRO LTDA.

I - Felipe Lino Ribeiro da Costa, ID - 5139729-3

II - Gilberto Nonato da Silva, ID - 5142111-9

III - Ana Cristina Oliveira Lima, ID - 2826407-0

IV - Bruno Rosado Tristão Dias, ID - 512924-9

**Art. 2º** - A Comissão de Gestão e Fiscalização será composta pelos seguintes membros:

I - gestor do contrato:

Felipe Lino Ribeiro da Costa, ID - 5139729

II - comissão de fiscalização:

Gilberto Nonato da Silva, ID - 5142111-9 (FISCAL)  
Ana Cristina Oliveira Lima, ID - 2826407-0 (FISCAL)  
Bruno Rosado Tristão Dias, ID - 512924-9 (FISCAL SUPLENTE)

**Art. 3º** - Caberá ao Gestor e aos Fiscais da Comissão, os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada em conformidade com o objeto do mesmo;

II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade; e

IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassarem a competência da Comissão de Fiscalização.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024

BERNARDO CARDOZO

Presidente

Id: 2616552

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

## ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA ITERJ SEI Nº 345 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

**ALTERA A PORTARIA DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO COM A FINALIDADE DE AVALIAR E MONITORAR AS PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL CELEBRADAS COM O INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ, MEDIANTE TERMO DE COLABORAÇÃO OU TERMO DE FOMENTO.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ, inscrito no CNPJ sob o nº 40.173.726/0001-40, com sede situada na Rua Regente Feijó nº 07, 3º, 4º e 5º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 12 do Decreto nº 26.818, de 31 de julho de 2000, e

## CONSIDERANDO:

- as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, com alterações posteriores;

- o Decreto nº 44.879/2014, de 15 de julho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na celebração e execução de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e Entidades da administração pública do estado do rio de janeiro e dá outras providências;

- o disposto na Portaria PRES/ITERJ SEI nº 288 de 29 de junho de 2022;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-330020/000770/2021,

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar a Comissão de Monitoramento e Avaliação, constante do art. 2º da Portaria PRES/ITERJ nº 288 de 29 de junho de 2022, conforme abaixo:

I - Renato Philipe de Carvalho Quintas Olimpio, Id. Funcional nº 5071861-4;

II - Jorge Magno Quiares da Silva Soares, Id. Funcional nº 5120462-2; e

III - Dalva Lúcia Silveira Guimarães, Id. Funcional nº 4466115-0.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024

ROBSON DA SILVA CLAUDINO

Presidente

Id: 2616857

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE  
DE 18.12.2024

**DESIGNA**, a contar de 11/12/2024, os servidores: **JOSÉ MILTON ALMEIDA COUTO**, Id. Funcional nº 5116346-2, como gestor, **ALAN MO-**

**RAES SOARES**, Id. Funcional nº 5108627-1, **CELSO BRUNO FARIA JUNIOR**, Id. Funcional nº 5143037-1 e **FERNANDO MARTINS ASSA-FIN**, Id. Funcional nº 5119900-9, como fiscais, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº 330002/000641/2024, a favor da NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, relativo ao Contrato nº 031/2024, Processo nº 330002/0000641/2024.

**DESIGNA**, a contar de 05/12/2024, os servidores: **NEWTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR**, Diretor da DOC III, Id. Funcional nº 4373579-7, como gestor, **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3, **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, Id. Funcional nº 4373778-1 e **LEONARDO DUQUE DE SOUZA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 5128443-0, como fiscais, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº 330002/005941/2024, a favor da ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, relativo ao Contrato nº 032/2024. Processo nº 330002/005941/2024.

DE 19.12.2024

**DESIGNA**, a contar de 10/12/2024, os servidores: **NEWTON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR**, Diretor da DOC III, Id. Funcional nº 4373579-7, como gestor, **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3, **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, Id. Funcional nº 4373778-1 e **FABIO DE PAULA RODRIGUES**, Chefe da 5ª ROC, Id. Funcional nº 5128443-0, como fiscais, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº 330002/001096/2024, a favor da LBL CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 036/2024. Processo nº 330002/001096/2024.

Id: 2616736

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE  
DE 16.12.2024

**NOMEIA**, com validade a contar da data da publicação, **DANIEL CANTANHEDE RIBEIRO**, para exercer o cargo em comissão de Ad-ju nto I, Símbolo DAL-5, da Superintendência Administrativa, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO. Processo nº SEI-330002/033886/2024.

Id: 2616338

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 20.12.2024

**PROCESSO Nº SEI-330002/031573/2024 - RECONHEÇO A DÍVIDA** em favor da RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 2.415.516,42 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato n.º 035/2023, relativo à 7ª medição, executada no período de 09/11/2023 a 12/11/2023, devido à ausência de liquidação no exercício do fato gerador, consubstanciado no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância designada (índice 89336798), bem como na Declaração do Ordenador de Despesa (índice nº 89644928) e manifestação da Assessoria de Controle Interno (índice 89381226), observando o disposto nos Decretos nºs 41.880/2009, Decreto nº 45.230/2015 e 45.478/2015.

Id: 2616782

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 05.12.2024

**PROCESSO Nº SEI-330002/031057/2024 - Considerando** o Recurso Administrativo interposto pela empresa ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2024, cujo objeto "Execução de obras de implantação, terraplenagem, drenagem, pavimentação e sinalização na Rodovia RJ-194/196, no trecho entre a divisa de Campos dos Goytacazes (São Francisco de Itabapoana) e Gargá (São Francisco de Itabapoana)", bem como em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Licitações (SEI 88740826), **DEIXO DE CONHECER** o recurso pela sua intempestividade, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa.

Id: 2616737

Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do MarSECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA  
E ECONOMIA DO MAR

## ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEENEMAR Nº 30 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**DESIGNA** SERVIDOR PARA EXERCER FUNÇÕES DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº SEI-480001/000492/2024.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o servidor JOÃO GUILHERME MEIRELES SANT'ANNA, Id. Funcional nº 5.156.945-0, para sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções pertinentes ao Almoxarifado e Patrimônio desta Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO

Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar

Id: 2616648

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 19/12/2024

**PROCESSO Nº SEI-220007/000120/2022 - NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. APROVA** a continuidade dos procedimentos necessários para celebração de novo contrato de locação de imóvel, localizado no prédio da Academia Brasileira de Letras, conforme disposto no Termo de Referência e no projeto de adaptação 93456054.

Id: 2616757

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 19/12/2024

**PROCESSO Nº SEI-220007/000344/2022 - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - PEDIDO DE APROVAÇÃO CAUTELAR DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE COLETO DE TEMPO SECO (CTS) DO BLOCO 01. DECIDE** autorizar, de modo cautelar e em caráter extraordinário, para posterior análise definitiva em Sessão Regulatória, o início da execução das obras constantes dos projetos executivos dos CTS's, conforme discriminado no Parecer CASAN 366 (Doc. SEI 89686424). Registre-se que o processo seguirá os trâmites finais de análise dos projetos executivos e orçamento por parte da Câmara Técnica de Saneamento e certificação da FIPE, prosseguindo regular instrução com as devidas análises que cabem à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA.

Id: 2616758

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 19/12/2024

**PROCESSO Nº SEI-220007/000345/2022 - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - PEDIDO DE APROVAÇÃO CAUTELAR DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE COLETO DE TEMPO SECO (CTS) DO BLOCO 04. DECIDE** autorizar, de modo cautelar e em caráter extraordinário, para posterior análise definitiva em Sessão Regulatória, o início da execução das obras constantes dos projetos executivos dos CTS's, conforme discriminado no Parecer CASAN 366 (Doc. SEI 89781190). Registre-se que o processo seguirá os trâmites finais de análise dos projetos executivos e orçamento por parte da Câmara Técnica de Saneamento e certificação da FIPE, prosseguindo regular instrução com as devidas análises que cabem à CAPET e à Procuradoria da AGENERSA.

Id: 2616759

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 19/12/2024

**PROCESSO Nº SEI-480002/000571/2024 - APROVA** a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva (sem dedicação exclusiva de mão de obra) nos equipamentos individuais de condicionamento de ar que compõem o sistema de climatização da sede AGENERSA, incluindo a reposição de peças, componentes e acessórios, por outros novos e originais, em conformidade com a Legislação vigente.

Id: 2616760

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO CONSELHO DIRETOR  
DE 19/12/2024

**PROCESSO Nº SEI-220007/003828/2023. OCORRÊNCIAS NA OUVIDORIA. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103/2023. DECIDE**, por UNANIMIDADE, em sede de Reunião Interna, com relação à Concessionária Águas do Rio 1, aplicar o total de 13 (treze) multas, das quais: 09 (nove) multas no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) cada e 04 (quatro) multas no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) cada, todas calculadas sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração; e com relação à Concessionária Águas do Rio 4, aplicar o total de 24 (vinte e quatro) multas, das quais: 15 (uma) multas no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento); 03 (três) multas no valor correspondente a 0,00002% (dois centésimos de milésimo por cento) cada e 06 (seis) multas no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) cada, todas calculadas sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração; pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; do Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; do Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e do Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA.

Id: 2616761

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4830  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A. ANÁLISE DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E ÁGUAS DA IMPERATRIZ-TARIFA DE PEQUENO COMÉRCIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001495/2024, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 16ª Reunião Interna Ordinária de 04/06/2024, com publicação[] no DOERJ de 06/06/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva, isto é, homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

**Art. 2º** - Determinar a juntada no presente processo do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

**Art. 3º** - Receber e Conhecer o "Pedido de Reconsideração para Fins De Sustação de Decisão Cautelar que Homologou Acordo Firmado entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz" apresentado nestes autos pela Câmara Municipal de Teresópolis, e no mérito, negar-lhe provimento;

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA a abertura de processo para edição de Instrução Normativa direcionada à Concessionária Águas da Imperatriz S/A nos mesmos moldes da Instrução Normativa n.º 50/2015, conforme apontado no corpo do presente voto;

**Art. 5º** - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Município de Teresópolis, a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e a Câmara Municipal de Teresópolis, para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2616739

## RELATÓRIO

**Processo nº:** SEI-480002/001495/2024

**Data de Autuação:** 15/02/2024

**Concessionária:** ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A

**Assunto:** Análise de Acordo Celebrado Entre o Município de Teresópolis e Águas da Imperatriz. Tarifa de Pequeno Comércio.

**Sessão Regulatória:** 18/12/2024.

**89272428**

1. O presente processo foi instaurado diante da Carta DIR\_24\_2024, de 15/02/2024<sup>[1]</sup>, pela qual a Águas da Imperatriz S/A informou a esta Agência sobre o pleito do Município de Teresópolis, que através da sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, solicitou a avaliação da aplicação de um desconto de 50% ao comércio de pequeno porte, pretendendo incluir nova categoria de usuário como beneficiário tarifário não previsto originariamente no Contrato de Concessão. Dessa forma, entendeu pela necessidade de agendar uma audiência preliminar de conciliação para tratar acerca do assunto.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA<sup>[2]</sup> rogou, em caráter de urgência, providências instrutórias, sendo encaminhado o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 476<sup>[3]</sup>, de 23/02/2024 para a CEDAE se manifestar a respeito do conteúdo veiculado no Comunicado Desconto Pequeno Comércio enviado e seus respectivos anexos, que em resposta<sup>[4]</sup>, informou que *“o benefício comercial objeto do presente processo encontra-se fundamentado pela Resolução de Diretoria da CEDAE”*, trazendo o documento anexo e prestando os esclarecimentos quanto aos critérios de aplicação para tais clientes, bem como informando que *“não possui qualquer ingerência sobre a gestão comercial e a tarifação dos consumidores nas áreas concedidas a outros operadores, aspectos que integram o rol dos serviços assumidos pela Concessionária Águas da Imperatriz em decorrência da celebração do contrato de concessão com o Município de Teresópolis, no qual a Companhia não é parte.”*.

3. Ademais, consta nestes autos, os Ofícios AGENERSA/SCEXEC nº 476<sup>[5]</sup> e 477<sup>[6]</sup>, ambos de 23/02/2024, encaminhados respectivamente, à Concessionária Águas da Imperatriz e ao Prefeito do Município de Teresópolis, para informar a data da reunião solicitada para 26 de fevereiro de 2024, às 15h, na sede desta Agência Reguladora, conforme documento SEI RJ (69142288).

4. Após a sua realização, a Secretaria Executiva encaminhou os Ofícios AGENERSA/SCEXEC nº 521<sup>[7]</sup>, 522<sup>[8]</sup> e 523<sup>[9]</sup>, todos de 27/02/2024, respectivamente à Concessionária Águas da Imperatriz, ao Prefeito do Município de Teresópolis e ao Grupo Águas do Brasil, contendo a Ata da Reunião em comento, sendo que naquela oportunidade, nos termos dispostos no documento, as partes

convencionaram a celebração de reequilíbrio econômico-financeiro com base na cláusula 27.17.0 do Contrato de Concessão, devendo obedecer às seguintes premissas para condição de validade, conforme o abaixo disposto:

*“1 – O Município de Teresópolis reconhece que a tarifa de pequeno comércio não está prevista na estrutura tarifária do edital de licitação (Concorrência Pública nº 003/2023);*

*2 – O Município de Teresópolis reconhece que a sua implementação acarretará no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;*

*3 – O Município de Teresópolis estabelece como critério para o desconto na tarifa de pequeno comércio aos imóveis individualizados com acesso direto à rua (não podendo ser condomínios, galerias ou shoppings), utilizados como comércio de pequeno porte de consumo, e que estejam cadastrados, exclusivamente, como uma ligação com uma economia comercial hidrometrada, sendo certo que consumo mensal deverá ser de até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).*

*3.1. A cobrança será com base na estrutura tarifária vigente e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa comercial na primeira faixa, desde que o usuário esteja adimplente.*

*3.2. Consumos acima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) serão enquadrados na estrutura tarifária ordinária.*

*3.3. Os usuários enquadrados nos critérios do item 3 farão jus ao ressarcimento dos valores adimplidos acima de 50% (cinquenta por cento), até a implementação do novo critério tarifário, em forma de crédito em suas faturas subsequentes, conforme disposto no item 4 deste acordo.*

*4. A Concessionária se compromete a implementar o desconto e o ressarcimento dos valores nos termos dispostos no item 3, a partir da fatura imediatamente subsequente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.*

*5. As partes se comprometem a apresentar o acordo de reequilíbrio econômico-financeiro e a correlata minuta de aditivo contratual para análise e homologação por parte da AGENERSA no prazo de até 30 (trinta) dias.”*

5. Em 12/03/2024, a Águas da Imperatriz trouxe aos autos o Ofício n.º 038.2024[10], com o Relatório Técnico, “que tem como objetivo avaliar o impacto da implantação da tarifa de pequeno comércio, solicitada pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”, e apontando que o mesmo subsidiará o processo de Revisão Extraordinária, apresentando “a memória de cálculo, as premissas e planilhas utilizadas para a apuração do impacto

*da implantação da tarifa de pequeno comércio bem como as alternativas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.”.*

6. Em 11/04/2024, a Secretaria Executiva encaminhou o Ofício AGENERSA/SCEEXEC nº 1071[11] ao Prefeito do Município de Teresópolis, disponibilizando o presente processo e a documentação acima para a sua ciência, conforme sugestão da Procuradoria desta AGENERSA[12] e após, remeteu o presente processo à CAPET.

7. Em prosseguimento, a Câmara de Política Econômica e Tarifária enviou o Ofício AGENERSA/CAPET n.º 72[13] à Concessionária, para que apresentasse a relação de documentos a serem entregues para subsidiar a análise referente ao processo de reequilíbrio contratual, conforme ali indicado, sendo posteriormente acostado aos autos pela Águas da Imperatriz, a planilha de beneficiários e as tabelas que compõem os anexos do seu Relatório Técnico de avaliação.

8. Ainda, informou naquela oportunidade, que o Poder Concedente havia solicitado um novo cenário para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com critérios mistos, sendo parte em outorga e parte em reajuste tarifário, e que estaria realizando as adequações necessárias no relatório técnico.

9. Em 15/05/2024, o Procurador Geral do Município de Teresópolis juntou[14] aos autos, documento com *“os entendimentos alcançados para viabilizar a implantação da “Tarifa de Pequeno Comércio” entre o Município de Teresópolis e a Águas da Imperatriz, bem como o Relatório Técnico de maio/2024 elaborado pela Concessionária.*

10. Desse modo, esta AGENERSA encaminhou este feito à CASAN e à CAPET, *“para análise e manifestação acerca da viabilidade técnica do Acordo supracitado levando-se em conta que a AGENERSA detém a atribuição de fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico prestados pela Concessionária Águas da Imperatriz, conforme pactuado no Acordo de Cooperação celebrado em 14 de setembro de 2023, entre esta Agência Reguladora e o Município de Teresópolis.”.*

11. Em seguimento, a CAPET encaminhou o Ofício AGENERSA/CAPET n.º 83[15], de 17/05/2024 à Concessionária, solicitando os documentos abaixo expostos:

*“1. Envio, em formato de planilha eletrônica, da relação de economias beneficiadas pelo desconto de 50% na tarifa comercial na data base de aplicação do desconto, 01/01/2024.*

*- A planilha deverá conter as seguintes informações:*

*Matrícula, CNPJ/CPF, Categoria (comercial), Endereço, Situação Cadastral (ativa/inativa)*

*OBS: Caso a base de dados utilizada para as projeções seja a mesma que consta em Planilha de beneficiários (72800775), apenas confirme que se trata do mesmo arquivo utilizado para fundamentar o pleito.*

*2. Envio, em formato de planilha eletrônica, de todas as tabelas que compõem os anexos I, II e III do Anexo Relatório Técnico (74669399)*

*3. Concedemos o prazo limite para atendimento deste ofício o dia 24/05/2024.”*

12. Em 21/05/2024, consta o Ofício 091-2024[16] informando o “Envio, em formato de planilha eletrônica, das tabelas que compõem os Anexos I, II e III do Relatório Técnico entregue (74669399) pela Concessionária;” e o “Envio, em formato de planilha eletrônica, da relação de economias beneficiadas pelo desconto de 50% na tarifa comercial na data base e de aplicação do desconto, 01/01/2024”, conforme os Anexos I ao IV, além do encaminhamento do anexo V, referente à relação dos beneficiados, conforme o processo SEI-480002/004333/2024[17].

13. Em parecer da CAPET[18], faz um breve relato dos fatos, informando quanto à solicitação de reequilíbrio contratual, que “a Águas da Imperatriz, em conjunto com o Poder Concedente, encaminhou através da Petição (74669397) o Relatório Técnico (74669399) que fundamenta seu pleito.”, este sobre a “a) Antecipação da segunda parcela da Outorga Fixa do Ano 2 para o Ano 1; b) Implantação da Tarifa de Pequeno Comércio; c) Antecipação das metas do sistema de esgotamento sanitário.”.

14. Segundo as mudanças solicitadas no Relatório Técnico de maio de 2024, resumiu que “(...) Inicialmente as metas previstas no Edital de Licitação estabeleciam um nível de cobertura do serviço de esgoto de 36% no Ano 5, atingindo a universalização no Ano 10. A partir da solicitação do Município, foi definido o novo cronograma para as metas dos serviços de esgotamento sanitário, de tal forma que no Ano 4 o atendimento será de 50% da população, conforme resumido na Tabela 4.(...)”, apontando que “A repactuação de metas proposta leva à alteração do fluxo projetado de investimentos. O montante total previsto permanece inalterado, R\$ 484.603.262,44, mas há a antecipação de uma parte expressiva de tal valor, no cronograma original são aplicados R\$ 94.030.945,51 nos 3 primeiros anos, na repactuação serão aplicados R\$ 274.766.630,25 neste mesmo período. (...)”.

15. Ademais, ressaltou que “Além dos eventos de desequilíbrios mencionados anteriormente, o Poder Concedente, por meio do Ofício nº 083/GP/2024, solicitou um adiantamento parcial da segunda parcela da Outorga Fixa. A Concessionária propôs uma antecipação no montante de R\$ 30.000.000,00 de dezembro de 2024 para o mês de maio de 2024. Esse valor será descontado pelo IPCA projetado, resultando no pagamento de R\$ 29.630.800,00 em maio/24.” e, assim, apontou que “Em face às modificações solicitadas para atendimento das mudanças na modelagem da Concessão pactuadas inicialmente entre as partes, a concessionária apresentou sua proposta de compensação, Anexo Relatório Técnico (74669399), conforme abaixo”:

*(...) Como demonstrado anteriormente, por conta dos eventos de desequilíbrio a TIR do Fluxo de Caixa da Concessão reduziu para 8,72% ao ano, gerando a necessidade de reequilíbrio contratual.*

*(...) Prezando pela modicidade tarifária e tendo em vista que existe previsão contratual para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro através da redução no pagamento outorga, propõe-se que parte do desequilíbrio seja equacionado mediante:*

*(i) Redução da segunda parcela da Outorga Fixa na ordem de R\$ 20.740.104;*

*(ii) Realinhamento tarifário de 2 parcelas de 3,63%, nas referências janeiro/2025 e janeiro/2026;*

*(...)”*

16. Desse modo, em análise de reequilíbrio, afirmou que *“A metodologia utilizada pela Concessionária, e por esta Câmara Técnica, para a análise e avaliação dos impactos no equilíbrio econômico-financeiro da modelagem consistiu na manutenção da Taxa Interna de Retorno (TIR), prevista inicialmente no Fluxo de Caixa do Contrato de Concessão, em face aos eventos de desequilíbrio apontados pelas partes e sua correspondente recomposição, tendo em vista a manutenção da TIR inicial de 10,20% a.a.”* e que *“Portanto, alterações não previstas na modelagem original, que levem a TIR ser menor do que 10,20% a.a. e que fazem jus ao reequilíbrio, podem ser implementadas segundo as seguintes formas”:*

*“27.17. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser restabelecido através de:*

*27.17.1.revisão geral das tarifas incidentes sobre os serviços concedidos;*

*27.17.2.alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO;*

*27.17.3.revisão do cronograma de implantação dos sistemas;*

*27.17.4.supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;*

*27.17.5.pagamento efetuado diretamente à CONCESSIONÁRIA.*

*27.17.6.ampliação/extensão do prazo da CONCESSÃO;*

*27.17.7.combinação das modalidades anteriores; e,*

*27.17.8.outras alternativas admitidas legalmente.”*

17. Após prestar seus esclarecimentos, a CAPET demonstrou a Proposta de Estrutura Tarifária para implementação da Tarifa do Pequeno Comércio, entendendo que *“o intuito da proposta das partes foi efetuar um desconto de 50% na fatura dos clientes comerciais comuns, que pagam  $R\$ 15,02/m^3 \times 20m^3 = R\$ 300,40$ .”* e que *“de maneira a atender o pleito das partes, seria necessário que a tarifa de pequeno comércio seja a mesma que a tarifa comercial,  $R\$ 15,02/m^3$ , mas limitada a  $10m^3$  de consumo, o que equivaleria a  $R\$ 150,20$  de fatura a pagar (equivalente a 50% da fatura comercial comum) (...)”.*

18. Realizou a análise do pleito em diferentes cenários, apontando que o “Cenário A (Anexo I) consiste em apenas considerar a introdução da nova faixa tarifária para o pequeno comércio. Assim, verificamos perda esperada da tarifa, segundo os valores fornecidos nas tabelas do Ofício Resposta 69/2024 ([72800779](#)), ajustados para o crescimento vegetativo (conforme proposta comercial) e expansão da cobertura de água e esgoto no decorrer do tempo, a receita de reequilíbrio resultante da receita projetada subtraída da perda projetada, e o reajuste aplicado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, além dos efeitos dessas mudanças nas outras variáveis como impostos, etc.”, e que “Este cenário, contando com Redução de Outorga de R\$ 20.740.104, e sem alteração do cronograma de investimentos, resultou em 2 reajustes de 0,88% a serem aplicados em 2025 e 2026.”.

19. Quanto ao “Cenário B (Anexo II) consiste em considerar tanto a introdução da nova tarifa para o pequeno comércio (Cenário A), quanto o adiantamento da segunda parcela da Outorga Fixa, do ano 2 para o ano 1, e sem alteração do cronograma de investimentos.”, sendo “Tal cenário, contando com Redução de Outorga de R\$ 20.740.104, resultou em 2 reajustes de 1,45%, a serem aplicados em 2025 e 2026.”.

20. Por último, a CAPET trouxe “O Cenário C (Anexo III) consiste na reprodução das premissas apresentadas pela Delegatária, ou seja, a introdução da nova tarifa, do adiantamento da segunda parcela da Outorga Fixa, do ano 2 para o ano 1, e as modificações do cronograma de investimento proposto.”, sendo que “Tal cenário, contando com Redução de Outorga de R\$ 20.740.104, resultou em 2 reajustes de 3,63%, a serem aplicados em 2025 e 2026.”.

21. Entendeu que “Tais cenários nos permitem visualizar o impacto de cada evento no desequilíbrio econômico-financeiro do Fluxo de caixa da Concessão.”, afirmando que “Assim como a Concessionária, utilizamos a combinação de realinhamento tarifário, de duas parcelas a serem aplicados no ano 2 e ano 3, e redução do valor da segunda parcela da Outorga fixa, de R\$ 122.480.000 para R\$ 101.739.896, de maneira a reduzir o impacto na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”, apresentando um quadro resumo das opções propostas, conforme abaixo exposto:

|                        | <u>Cenário A</u><br>(Investimento original e sem antecipação de Outorga) | <u>Cenário B</u><br>(Investimento original e com antecipação de Outorga) | <u>Cenário C</u><br>(Proposta da Concessionária) |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Antecipação da Outorga | -                                                                        | R\$ 122.480.000                                                          | R\$ 122.480.000                                  |
| Redução de Outorga     | R\$ 20.740.104                                                           | R\$ 20.740.104                                                           | R\$ 20.740.104                                   |
| Recomposição Tarifária | 2 parcelas de 0,88%                                                      | 2 parcelas de 1,45%                                                      | 2 parcelas de 3,63%                              |

22. Conclui que “Esta CAPET, utilizando-se das planilhas encaminhadas pela Delegatária ([75057347](#)), procedeu à criação de 3 cenários possíveis de obrigações e reequilíbrios. O cenário A, contemplando apenas a criação da nova tarifa, o cenário

*B, contemplando a nova tarifa e adiantamento da Outorga remanescente, e o cenário C, contemplando a proposta encaminhada da nova tarifa, adiantamento da Outorga e aplicação do novo cronograma de investimentos. Para cada uma incluímos a redução da Outorga no mesmo montante informado no segundo Relatório Técnico, atendendo ao princípio da modicidade tarifária.”.*

23. Finalizou seu parecer técnico, recomendando que “a) os critérios estabelecidos pelo Município de Teresópolis ([69142288](#)), sejam utilizados para concessão do benefício da tarifa de pequeno comércio;”; “b) a Concessionária mantenha um registro regularmente atualizado do cadastro de clientes (incluindo histórico de matrículas beneficiadas pelo desconto) para o acompanhamento desta Agência Reguladora, a fim de se avaliar a necessidade de revisão dos termos do presente reequilíbrio em revisão ordinária, quinquenal, caso se faça necessário.”; “c) Em caso de aprovação pelo Conselho de algum dos cenários propostos, recomenda-se incluir a nova modelagem financeira (DRE e Fluxo de Caixa) como aditivo contratual, figurando como nova referência para o novo equilíbrio contratual.”; “d) De maneira a facilitar a fiscalização do atingimento das metas de cobertura propostas pelas partes, os projetos, cronogramas e comprovações financeiras dos investimentos sejam enviados a AGENERSA, conforme sua conclusão.”, sugerindo “que a AGENERSA desenvolva normatização para que a concessionária seja obrigada a encaminhar as comprovações dos investimentos, nos moldes da Instrução Normativa 50/2015.”; “e) (...) que a Categoria de Pequeno Comércio seja introduzida na estrutura tarifária da Concessão, tendo faixa de consumo limitada a 10m<sup>3</sup> por mês, com tarifa equivalente a Categoria Comercial. Tal fato corresponderia ao desconto de 50% na fatura almejado pelas partes.” e por último, “f) Seja concedido a recomposição tarifária de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de acordo com o cenário que Conselho julgar mais adequado.”.

24. Verifica-se que em 28/05/2024, o Município de Teresópolis[\[19\]](#) juntou aos autos petição mencionando “que o Município vem enfrentado grave crise financeira e se encontra na iminência de vivenciar verdadeiro caos na saúde pública, no pagamento dos salários dos servidores e na prestação de serviços básicos e essenciais. Tal situação se consolida diariamente diante dos reiterados sequestros judiciais por demandas de saúde, dívidas históricas de precatórios, arrecadação insuficiente e demais fatores que atingem a outros municípios brasileiros”, e que por esta razão, “a cada dia que se passa se torna mais urgente a necessidade de homologação do acordo já entabulado entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz, ainda que de forma cautelar”. Solicitou assim, “a homologação do acordo entabulado e sua posterior remessa ao Conselho para ratificação.”.

25. Instada a se manifestar[\[20\]](#), a Procuradoria da AGENERSA[\[21\]](#) fez um breve relato dos fatos do presente processo, repisando “que a tarifa de pequeno comércio não se encontra prevista na estrutura tarifária do edital de licitação (Concorrência Pública nº 003/2023), motivo pelo qual se verificou a necessidade de criação e pactuação, em termo específico, da tarifa para esse segmento consumerista.”, e ressaltando que “a concessão deve observar necessariamente a tarifa resultante do leilão, a qual, no caso, corresponderia à constante no Anexo III do contrato de concessão. Por esse motivo, para que seja possível oportunizar a aplicação do desconto tarifário a esta categoria comercial, torna-se necessário a elaboração de

*Termo Aditivo, a fim de complementar a estrutura inicialmente acordada.”, conforme os termos dos artigos 9º e 15º da Lei Federal 8.987/1995.*

26. Acrescentou que, diante da “*necessidade e possibilidade de dispor de tratamento tarifário diferenciado – redução de 50 (cinquenta) por cento - aos comércios de pequeno porte, é imperioso apurar a conduta mais adequada em sede de regulação, notadamente para assegurar o reequilíbrio contratual, de forma que esta Agência intervenha para mitigar os impactos no contrato de abastecimento e distribuição de água de Teresópolis.*” foi firmado “*Acordo de Cooperação Técnica, no âmbito do SEI-220007/004447/2023, entre a Agência e o Município de Teresópolis, por meio do qual foi delegado à Entidade Reguladora a competência para ‘homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas, seus valores e estruturas, na forma da lei e das normas pertinentes, cientificando-se o Município, quando da alteração dos valores para manifestação’ e para “zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”.*

27. Prosseguiu discorrendo sobre a necessidade de observância do equilíbrio-financeiro do contrato ao longo de toda a execução contratual e que, “*considerando os inúmeros impactos que as propostas de antecipação do pagamento da Outorga, das metas de cobertura e dos descontos tarifários propostos podem ocasionar ao contrato, torna-se essencial que se proceda com a revisão extraordinária, nos termos da cláusula*[\[22\]](#) *30 do instrumento contratual vigente”.*

28. Em suma, entendeu que “*toda alteração do contrato de concessão deve observar, no mínimo, as seguintes condicionantes: a) **necessidade**, de sorte que as alterações pretendidas se mostram necessárias ao atingimento do interesse público; b) **adequação**, no sentido de, havendo mais de uma alternativa de investimentos possível, deve ser escolhida a que se revela mais eficiente, legítima e idônea ao alcance do resultado útil pretendido - ou seja, é a medida mais adequada para a realização do interesse público; c) **vinculação**, na medida em que as alterações não podem desvirtuar o objeto licitado; e d) **preservação do equilíbrio contratual**, uma vez que as alterações contratuais devem vir acompanhadas do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.*”. (grifo da Procuradoria)

29. Ressaltou o Órgão Jurídico, que segundo petição[\[23\]](#) que veicula o acordo apresentado “*o Município de Teresópolis reconhece que a tarifa de pequeno comércio não está prevista na estrutura tarifária do edital de licitação, bem como que a sua implementação acarretará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão o que, em última análise, coloca em risco a integridade da própria prestação do serviço.*”, sendo que, “*Além do mencionado, uma vez que a obrigação imposta à Concessionária para conceder a redução tarifária para uma nova classe de usuário não prevista originalmente no contrato celebrado, decorre de determinação unilateral do Poder Concedente, verifica-se hipótese de fato da administração, que resulta em redução das receitas da Concessionária, e enseja a recomposição do equilíbrio contratual, nos termos da Cláusula 27.5.2*[\[24\]](#) *do Contrato de Concessão”, apontando também o disposto*[\[25\]](#) *no artigo 58, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995.*

30. Sendo assim, rememorou que “já em sede de “Reunião de conciliação”, realizada em 26 de fevereiro de 2024 na AGENERSA, as partes convencionaram a celebração de acordo referente ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual, com base na cláusula 27.17.0 do contrato de concessão”, e que em análise específica do acordo[26] apresentado entre o Município de Teresópolis e Águas da Imperatriz, verificou que o seus “considerandos” “em grande parte apresentam histórico do presente processo, de forma semelhante ao relatório da presente manifestação. Deste modo, não observamos óbices jurídicos nestes pontos.” e que em relação às suas cláusulas, que “é imperioso que seja celebrado aditivo ao Contrato de Concessão, visto que o presente acordo não é instrumento adequado para promover alteração contratual definitiva”.

31. No que diz respeito à possibilidade de deferimento de medida cautelar pelo Conselheiro-Presidente, traz os termos do art. 67, do Regimento Interno da AGENERSA, extraíndo dali a sua atribuição “para analisar a pertinência de medidas cautelares, precisamente em casos de emergência ou de comprovada urgência.”, ponto já pacificado no “Parecer nº 256/2022/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº 44372810, do Processo SEI-220007/004232/2022).”.

32. Dessa forma, entendeu que a questão trazida pelo Município de Teresópolis a esta Agência deve ser analisada em caráter de urgência, uma vez que “está estampado o perigo e o risco iminente de lesão ao interesse público no caso aqui tratado, o que autoriza a concessão de medida cautelar, nos exatos moldes do que prevê o Regimento Interno da Agência e a Lei de Processo Administrativo Estadual. É que, como retratado na Petição logo acima indicada, a homologação do acordo reflete na própria integridade orçamentária do município de Teresópolis, uma vez que a categoria dos pequenos comércios possui extrema relevância para a economia, seja em termos de impostos arrecadados, crescimento social e até mesmo de redução do desemprego.”.

33. Sendo assim, concluiu que “considerando o acordo encaminhado pela Concessionária e o Município de Teresópolis, bem como o iminente risco ao colapso financeiro do ente municipal, não há dúvidas acerca do cabimento da medida cautelar, em razão da urgência que envolve a situação. Ressalta-se que a proposta apresentada foi acordada e aceita pelas partes do presente caso, mostrando-se, portanto, a decisão que irá garantir uma maior segurança jurídica para o presente caso.”, recomendando a concessão de medida cautelar pelo i. Conselheiro Presidente, com a homologação, *ad referendum*, do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas da Imperatriz, bem como “que o respectivo aditivo ao Contrato de Concessão seja realizado, a fim de que não haja novas discussões quanto à aplicação do desconto tarifário e em observância ao previsto no contrato.”.

34. Em 29/05/2024, o Ilmo. Conselheiro-Presidente desta AGENERSA, determinou[27] de forma cautelar, “em caráter emergencial, por homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz e o Município de Teresópolis até que haja uma decisão definitiva, esta que se dará após a oitiva de todos os envolvidos e interessados no assunto.”, diante das considerações apresentadas no documento SEI RJ (75779939), destacando-se os trechos abaixo:

“ (...)

*A concessão de medida cautelar pelo Conselheiro-Presidente é plenamente possível e, sobretudo, importante para resguardar determinados direitos, desde que presentes os requisitos autorizadores.*

(...)

*Soma-se a isso o fato de que a Lei Estadual nº 5.427/2009, a qual regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, traz importantes previsões a respeito do tema. A aplicação do normativo aos processos que tramitam no âmbito desta Agência, naquilo em que for cabível, está a salvo de qualquer dúvida, como já pacificado no Parecer nº 256/2022/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº 44372810, do Processo SEI-220007/004232/2022).*

(...)

*Embora o art. 43, parágrafo único, da Lei de Processo Administrativo Estadual, demande que a medida cautelar seja precedida de oportunidade ao(s) interessado(s) para falar a respeito com pelo menos 48 horas de antecedência, o inciso II permite que seja dispensado o prazo indicado caso se vislumbre possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis ou de difícil reparação. **E é justamente essa a hipótese dos autos. Além disso, não há que se falar em litígio, por estarmos diante de um caso em que as vontades das partes estão convergentes.***

*(...) a questão deve ser analisada em caráter de urgência, considerando-se a grave crise financeira vivenciada pelo ente municipal e a sensibilidade do ponto tratado, que tem o potencial de afetar o equilíbrio do sistema de fornecimento de água;*

*(...) considerando o acordo encaminhado pela Concessionária e o Município de Teresópolis, bem como o iminente risco ao colapso financeiro do ente municipal, não há dúvidas acerca do cabimento da medida cautelar, em razão da urgência que envolve a situação. Ressalta-se que a proposta apresentada foi acordada e aceita pelas partes do presente caso, mostrando-se, portanto, a decisão que irá garantir uma maior segurança jurídica para o presente caso.*

*Nesse contexto, está estampado o perigo e o risco iminente de lesão ao interesse público primário no caso aqui tratado, o que autoriza a concessão de medida cautelar, nos exatos moldes do que prevê o Regimento Interno da Agência e a Lei de Processo Administrativo Estadual.*

(...)”

35. Ainda, segundo o item 3.1 da Ata[28] da 16ª Reunião Interna da AGENERSA, de 04/06/2024, verifica-se que *“O Conselho-Diretor, por unanimidade, decide ratificar a decisão cautelar do Conselheiro-Presidente e homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz e o Município de Teresópolis até que haja uma decisão definitiva, esta que se dará após a oitiva de todos os envolvidos e interessados no assunto.”*, sendo a decisão cautelar publicada[29] no DOERJ de 06/06/2024.

36. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios[30] à Concessionária Águas da Imperatriz e ao Município de Teresópolis para ciência da decisão cautelar.

37. Verifica-se ainda, que o presente processo foi distribuído[31] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, naquela mesma Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 04/06/2024.

38. Ademais, em 10/06/2024, a Câmara de Saneamento retornou os autos à Secretaria Executiva informando que *“se trata de um assunto de política tarifária, cuja competência regimental pertence à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET).”*.

39. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, sendo que em 17/06/2024, a Câmara Municipal de Teresópolis apresentou petição[32] com *“Pedido de Reconsideração Para Fins De Sustação de Decisão Cautelar que Homologou Acordo Firmado entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz”* anexando[33] aos autos os seus respectivos documentos.

40. Instada a se manifestar[34] sobre o acima exposto, a Procuradoria da AGENERSA elaborou parecer, no qual afirmou que *“Na mencionada Petição, sustenta a Requerente, em suma, a existência de questões que maculam o acordo, bem como a legalidade da concessão da cautelar deferida.”*; que *“Argumenta quem tal acordo é prevista a antecipação de receita com decréscimo da quantia que seria pago à título de segunda parcela da outorga fixa. Além disso, sustenta que os termos do acordo revelam verdadeira renúncia de receita pelo fato do Município abrir mão de quantia na ordem de mais de vinte milhões de reais que integraria a segunda parcela da outorga.”*, alegando que *“o Exmo. Sr. Prefeito está em seu último ano de mandato e, nos termos do art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal medida não pode ser deferida, já que importa em comprometimento do orçamento vindouro a ser administrado por novo prefeito.”*.

41. Argumentou ainda, que *“a outorga é importante para pagamento de despesas correntes, encontrando o acordo óbice no artigo 44 da LRF, que dispõe ser vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.”*; que *“a renúncia de receita possui critérios claros definidos no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, o qual não foi observado. Afora o mencionado, pontuou que o Edital de Concorrência Pública que derivou o contrato de concessão está sendo questionado tanto pelo TCE/RJ, quanto judicialmente.”*, requerendo ao final, a *“reconsideração imediata quanto a decisão cautelar que culminou à homologação*

*do acordo firmado entre Águas da Imperatriz e Município de Teresópolis, 'já que encontra-se maculado pelos vícios acima apontados, representando inegável risco que os efeitos do mesmo se perfectibilizem. Caso o feito seja submetido ao conselho diretor nos termos do regimento interno desta Agência Reguladora requer-se, igualmente, que seja indeferido o pedido de homologação de acordo e realização de aditivo, sob pena de responsabilidade, considerando as questões relevantes aqui trazidas'".*

42. Desse modo, em análise quanto ao “*Cabimento do Pedido de Reconsideração*”, o Órgão Jurídico indicou os arts. 78 e 79, do Regimento Interno da AGENERSA, que são abrangidos no título “*Das Sessões Regulatórias*”, e que respectivamente tratam das “*decisões do Conselho Diretor são definitivas*” cabendo delas os Embargos, ou “*uma única vez (...) recurso da parte interessada inconformada*”, sendo tais recursos da análise de mérito conclusiva realizada pelo Conselho Diretor. (grifos da Procuradoria da AGENERSA)

43. Prosseguiu afirmando que “*a decisão da AGENERSA ora questionada não advém de Sessão Regulatória, não se baseia em um voto condutor e é expressamente provisória.*”, e que “*a presente decisão não possui caráter definitivo e não encerra as discussões quanto ao mérito tratado no processo, o que se dará em Sessão Regulatória própria e deverá seguir as formalidades do Regimento Interno. Por esse motivo, em não se tratando de hipótese de cabimento de recurso administrativo, a parte apresentou petição veiculando o pleito de reconsideração.*”. . (grifos da Procuradoria da AGENERSA)

44. Logo, entendeu que tal pedido foi realizado com amparo no direito de petição, conforme o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, recomendando o recebimento da referida manifestação e o seu conhecimento, submetendo à avaliação do CODIR, entretanto, ante a ausência de previsão expressa sobre o Pedido de Reconsideração no Regimento Interno da AGENERSA, deixou de avaliar a tempestividade do pedido.

45. No que diz respeito ao “*(...) mérito do Pedido de Reconsideração*”, verificou que o “*ato impugnado é a decisão provisória desta AGENERSA, proferida pelo Conselheiro-Presidente e publicado no Diário Oficial de 06 de junho de 2024, que oferece subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados*”, destacando trechos daquela decisão.

46. Nesse sentido, salientou que “*a decisão provisória monocrática é altamente explicativa quanto às razões que levaram às conclusões ali elencadas.*”, entendendo que a decisão proferida guarda consonância com o disposto na Lei estadual nº 5.427/09 que determina, nos artigos [\[35\]](#) 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas. Opinou “*que é nítido que não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação do ato que possa infirmar a Decisão provisória cautelar ora recorrida.*”.

47. Em relação ao “*Papel Institucional da Agência Reguladora frente ao Novo Marco Legal de Saneamento*”, ressaltou que a Câmara Municipal levantou os seguintes pontos:

*“(i) Aduz que no acordo homologado é prevista a antecipação de receita com decréscimo da quantia que seria paga a título de segunda parcela da outorga fixa. Menciona-se que há uma antecipação de créditos orçamentários com a dedução de valores que não constaram de qualquer peça orçamentária, importando em um decréscimo orçamentário e patrimonial na ordem de mais de R\$ 369.200,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos reais);*

*(ii) Alega que se trata de verdadeira renúncia de receita pelo fato do Município abrir mão de quantia que integraria a segunda parcela da outorga;*

*(iii) Sustenta que o Prefeito se encontra em seu último ano de mandato e, nos termos do art. 38, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, tal medida não poderia ser deferida, já que se proíbe a operação de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato do Presidente, governador ou Prefeito Municipal.*

*(iv) Igualmente, afirma que a outorga é importante para pagamento de despesas correntes e encontra óbice no artigo 44 da LRF que dispõe ser vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;*

*(v) Além de apresentar o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, cita o artigo 57 e artigo 35 da Lei nº 4.320/1964;*

*(vi) Afirma que a renúncia de receita tem critérios claros definidos no artigo 14 da LRF que não foram observados;*

*(vii) O Edital de Concorrência Pública que derivou o contrato de concessão encontra-se sendo questionado pelo TCE/RJ judicialmente.”*

48. Nessa linha, a Procuradoria da AGENERSA prestou esclarecimentos acerca do escopo de atuação da AGENERSA no caso em tela, frisando que tal pedido de impugnação “busca impugnar a homologação do acordo firmado, à luz do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20), responsável por alçar as Agências Reguladoras a um novo nível de protagonismo.”, citando o disposto na nova redação do artigo[36] 23, §§ 1º e 1º-A, da Lei 11.445/07 e o seu §1º-B, para concluir que “uma vez selecionado o Ente Regulador, ele não poderá ser alterado até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.”.

49. Nesse contexto, detalhou as funções executivas, normativas e judicantes atribuídas às Agências Reguladoras para concluir que “a AGENERSA conserva o

*papel de agente regulador, possuindo manifesta legitimidade e competência para exercer, conforme detalhado no art. 2º e 4º da Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005, e demais normas aplicáveis, o Poder Regulador, normatizando, acompanhando, controlando e fiscalizando as outorgas de serviços públicos.” e que, portanto, “em contraposição ao requerido pela Câmara Municipal de Teresópolis, entende esta Procuradoria que à AGENERSA não incumbe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial do ente municipal, mas sim a regulação do contrato de concessão à luz do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20).”.* (grifo da Procuradoria)

50. Sendo assim, frisou que “*este Ente Regulador possui atribuição legal de fiscalizar as atividades sob sua competência e aplicar sanções administrativas no exercício de seu poder de polícia, não possuindo, no entanto, competência jurídica para declarar a nulidade das cláusulas do acordo, sob o argumento de revelia à Lei Orçamentária anual.*”, acrescentando que, nos termos dos arts [\[37\]](#). 124 e 125, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, “*tal atribuição deve ser exercida por meio do controle externo da própria Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*” e que “*(...) a competência deste Ente Regulador está restrita, no caso, à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, pautando-se, para tanto, no contrato de concessão e em todo o ordenamento jurídico. Trata-se, inclusive, de atividade finalística da AGENERSA, nos termos do art. 2º, II da Lei Estadual nº. 4.556/2005.*”.

51. Nessa linha, citou “*o Acordo de Cooperação Técnica, inserido no âmbito do SEI-220007/004447/2023, firmado entre a Agência e o Município de Teresópolis, que estabelece ser cabível à AGENERSA ‘homologar, fixar, reajustar e revisar tarifas, seus valores e estruturas, na forma da lei e das normas pertinentes, cientificando-se o Município, quando da alteração dos valores para manifestação’ e ‘zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão’*”, afirmando que ao tomar conhecimento do pleito objeto do presente processo pela Concessionária Águas da Imperatriz, esta AGENERSA “*instaurou o presente regulatório, a fim de intermediar a matéria, uma vez que a referida tarifa diferenciada não se encontrava prevista na estrutura tarifária do edital de licitação (Concorrência Pública nº 003/2023).*”.

52. Dessa forma, verificou que “*considerando que a Agência deve zelar para garantir o equilíbrio-econômico financeiro do contrato, e que as propostas de antecipação do pagamento da Outorga, das metas de cobertura e dos descontos tarifários propostos poderiam ocasionar inúmeros impactos ao instrumento contratual, tornou-se essencial que fosse encaminhado à análise da AGENERSA o acordo preliminar realizado.*”, reforçando a inegável premência da sua tomada de decisão cautelar, conforme o disposto na Cláusula 27 do Contrato de Concessão, bem como assentando a necessidade de pactuação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ser celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária, com a interveniência da Agência Reguladora, conforme a sua Subcláusula 30.13.

53. Apontou ao final, que conforme petição [\[38\]](#) enviada pelo Município de Teresópolis nestes autos, “*era imperioso uma análise célere por parte da Agência na*

*matéria que lhe cabia, qual seja: (i) a ausência de previsão de tarifa diferenciada para a categoria dos pequenos comerciantes; bem como (ii) os potenciais impactos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato que uma possível pactuação ocasionaria”, uma vez que foi mencionado naquele documento “grave crise financeira vivenciada pelo ente municipal e a sensibilidade do ponto tratado, o qual possui o potencial de afetar o equilíbrio do sistema de fornecimento de água. Ainda, a homologação do acordo reflete na própria integridade orçamentária do município de Teresópolis, uma vez que a categoria dos pequenos comércio possui extrema relevância para a economia, seja em termos de impostos arrecadados, crescimento social e até mesmo de redução do desemprego.”. Concluiu no mérito, pela negativa de provimento, em razão da ausência de qualquer necessidade de retificação da Decisão recorrida.*

54. Em 31/10/2024, esta Relatoria encaminhou Ofícios[39] à Concessionária Águas da Imperatriz e ao Município de Teresópolis para a apresentação de razões finais no prazo de 7 (sete) dias úteis do seu recebimento, tendo o Município se quedado inerte e a Concessionária em resposta[40], corroborado com as manifestações da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, informando ainda, que as partes celebraram o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o qual já vem sendo regularmente cumprido.

55. Frisou ainda, que *“Quanto às afirmações de questionamentos do contrato de concessão em curso no Tribunal de Contas do Estado, os Processos nº 250583-6/2021 e 2419370/2023, este que também reúne para julgamento os processos TCE-RJ nºs 241.090-8/23; 241.977-0/23 e 243.099-8/23, tiveram Acórdãos determinando o arquivamento, sem resolução do mérito.”*; que *“o Mandado de Segurança de nº 005142816.2023.8.19.0000, o Agravo de Instrumento nº 0072750-92.2023.8.19.0000 e a Suspensão de Liminar nº 0065464-63.2023.8.19.0000, interpostos pela própria Câmara Municipal, todos julgados improcedentes.”*; que *“até mesmo o processo 0927623-69.2024.8.19.0001, em curso perante o juízo da 4ª vara de Fazenda Pública da Capital-RJ, o qual tinha como objeto declarar a nulidade do Termo de Entendimentos alcançados para viabilizar a inclusão da Tarifa de Pequeno Comércio no Contrato de Concessão (SEI-480002/004153/2024 - 74669397), foi objeto de pedido de desistência pelo polo ativo, qual seja, a Câmara Municipal de Teresópolis.”* (grifo da Concessionária)

56. Desse modo, em consonância com o disposto no parecer jurídico, a Concessionária em suma, rechaçou as alegações da Câmara Municipal trazidas nestes autos, concluindo *“que não há qualquer elemento trazido pela Câmara Municipal em seu petítório que seja capaz de interferir no processo administrativo em curso na Agência, ante a sua legalidade e legitimidade, bem como não há elementos capazes de macular o ato jurídico perfeito e acabado, consubstanciado no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, já em vigor e incorporado aos instrumentos jurídicos-concessórios.”*

57. Ao final, requereu *“o não acolhimento do pedido de reconsideração formulado pela Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos contidos nas presentes razões e no Parecer nº 25/2024/AGENERSA/PROC (80018387)”* e *“a Deliberação do*

*presente feito, ratificando o DESPACHO (75779939) e homologando, definitivamente, o acordo (SEI-480002/004153/2024 - 74669397).”.*

58. Em 27/11/2024, a Câmara Municipal de Teresópolis, através do seu Ilmo. Procurador Geral, requereu a retirada do feito de pauta da 11ª Sessão Regulatória, bem como solicitou prazo oportunizando a apresentação de razões finais, o que foi atendido por meio do Ofício AGENERSA/CONS-01 nº 163[41], de 27/11/2024, que informou sobre a retirada de pauta do presente processo e concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões finais.

59. Em 03/12/2024, a Câmara Municipal de Teresópolis através de e-mail intercorrente junto aos autos, solicitou o mesmo prazo total de 7 (sete) dias para razões finais que foi assinado às partes do presente processo, bem como a reabertura de link de acesso externo, sendo que em resposta, esta Relatoria enviou o Of. AGENERSA/CONS-01 n.º 184[42], de 04/12/2024, concedendo mais 2 (dois) dias úteis de prazo, contados do seu recebimento[43], o qual foi confirmado na data de 06/12/2024.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

- 
- [1] DOC SEI RJ (68507510), (68507511), (68507512).  
[2] DOC. SEI RJ (68911802)  
[3] DOC SEI RJ (68947381)  
[4] Processo SEI-480002/001906/2024 - DOC. SEI RJ (69239532), (69239534).  
[5] DOC. SEI RJ (68947381)  
[6] DOC. SEI RJ (53979770)  
[7] DOC. SEI RJ (69233760)  
[8] DOC. SEI RJ (69234065)  
[9] DOC. SEI RJ (69232915)  
[10] Processo SEI-480002/002362/2024 - DOC. SEI RJ (70180329), (70180331).  
[11] DOC. SEI RJ (72057779)  
[12] DOC. SEI RJ (71942937)  
[13] DOC. SEI RJ (72234405)  
[14] Processo SEI-480002/004153/2024 - DOC. SEI RJ (75057347), (75057349), (75057351), (75057352), (75057355).  
[14] DOC. SEI RJ (74840055)  
[15] DOC. SEI RJ (74840055)  
[16] Processo SEI-480002/004329/2024 - DOC. SEI RJ (74669397), (74669402).  
[17] DOC SEI RJ (75067964)  
[18] DOC SEI RJ (75703713) e (75718250).  
[19] Processo SEI-480002/004565/2024 (75680970).  
[20] DOC SEI RJ (75727981)  
[21] DOC. SEI RJ (75760078)

**[22] “CLÁUSULA 30 – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

30.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

30.1.1. sempre que houver, imposta pelo PODER CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais, quanto para menos;

30.1.8. nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.”

“(…)30.5. Ocorrendo quaisquer dos eventos mencionados nos itens 30.1, 27.6 ou 48.6, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definem o valor da TARIFA, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.”

“(…)30.13. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o **PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, refletindo os termos da REVISÃO**, cujo extrato deverá ser publicado pelo PODER CONCEDENTE na imprensa oficial.” (grifo da Procuradoria)

[23] Processo SEI-480002/004153/2024 (74669397).

[24] “27.5.2. Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO que importe variação dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos.”

[25] “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; § 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

[26] DOC SEI RJ (74669397)

[27] DOC. SEI RJ (75779939), 75880825).

[28] DOC. SEI RJ (75972090)

[29] DOC. SEI RJ (76129333)

[30] DOC. SEI RJ (75781863, 75782496, 75984064, 75984853)

[31] DOC. SEI RJ (75972090)

[32] DOC. SEI RJ (76952390)

[33] DOC. SEI RJ (76953800, 76952793, 76952802, 76952813, 76952375, 76952413, 76953215, 76952405).

[34] DOC. SEI RJ (76959865)

[35] “Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48 – As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito”.

[36] Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) (...)

(...) § 1º **A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora**, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o [art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º-B. **Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual**, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

[37] “Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

(...)

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

(...)”

[38] Processo SEI-480002/004565/2024) – (75680970)

[39] Doc. SEI RJ (82494641 e 82493981) (82496008 e 82499403), (82501457 e 82505296).

[40] Processo SEI-480002/00964/2024 – (87320786)

[41] Doc. SEI RJ (88211781)

[\[42\]](#) Doc. SEI RJ (88695870)

[\[43\]](#) Doc. SEI RJ (88954982)

## VOTO

**Processo nº:** SEI-480002/001495/2024

**Data de Autuação:** 15/02/2024

**Concessionária:** ÁGUAS DA IMPERATRIZ S/A

**Assunto:** Análise de Acordo Celebrado Entre o Município de Teresópolis e Águas da Imperatriz. Tarifa de Pequeno Comércio.

**Sessão Regulatória:** 18/12/2024.

**89822198**

1. O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* quanto à decisão<sup>[i]</sup> exarada na 16ª Reunião Interna de 04/06/2024, pela qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, decidiu por “(...) *ratificar a decisão cautelar do Conselheiro-Presidente e homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz e o Município de Teresópolis até que haja uma decisão definitiva, esta que se dará após a oitiva de todos os envolvidos e interessados no assunto.*”.

2. De antemão, para uma melhor compreensão do contexto em que se insere a decisão acima em comento, ressalto que este feito foi autuado tendo em vista a petição por parte da Concessionária Águas da Imperatriz S/A, veiculando pleito do Município de Teresópolis, que através da sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, solicitou avaliar a aplicação de um desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa dos imóveis comerciais cujo consumo não ultrapasse 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), visando incluir nova categoria de usuário como beneficiário tarifário não previsto originariamente no Contrato de Concessão.

3. Dessa forma, verifico que os Órgãos técnico e jurídico da AGENERSA impulsionaram este feito, instruindo-o com a documentação necessária junto às partes envolvidas e interessadas ao seu deslinde, bem como realizando as análises aqui pertinentes, constando todo o seu detalhamento no Relatório<sup>[ii]</sup> que é parte integrante do presente voto, de modo que fosse cumprido todo o rito processual até o presente processo se encontrar maduro para julgamento.

4. É importante ressaltar, que a CEDAE foi instada por esta Agência a se manifestar sobre o conteúdo apresentado nestes autos pela Concessionária Águas da Imperatriz, tendo informado que durante o período de concessão dos seus serviços junto ao Município de Teresópolis, se tratou de benefício fundamentado pela Resolução da Diretoria da CEDAE, situação que não interfere na gestão comercial e na tarifação dos consumidores nas áreas concedidas a outras operadoras, como no caso em questão.

5. Destaco ainda, que é possível verificar no presente processo, que foram realizadas reuniões<sup>[iii]</sup> de conciliação entre a Concessionária e o Município de Teresópolis visando à implantação da “Tarifa de Pequeno Comércio”, e que após as devidas tratativas entre as partes, as mesmas apresentaram nestes autos, conjuntamente, a Minuta de Acordo<sup>[iv]</sup> celebrado em 15/05/2024 contendo os entendimentos alcançados para a sua viabilização, bem como o Relatório Técnico<sup>[v]</sup> elaborado e atualizado em maio de 2024 pela Concessionária, em conformidade com as solicitações do Município para

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, fundamentando assim o pleito sobre i) a antecipação da segunda parcela da outorga fixa do ano 2 (dois) para o ano 1 (um); ii) a implantação da tarifa de pequeno comércio e iii) antecipação das metas do sistema de esgotamento sanitário.

6. Ressalto que as partes indicaram que o respectivo Relatório Técnico subsidiará o processo de Revisão Extraordinária, sendo ali apresentadas “a memória de cálculo, as premissas e planilhas utilizadas para a apuração do impacto da implantação da tarifa de pequeno comércio bem como as alternativas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”, além das modificações propostas no fluxo de caixa que alteraram a Taxa Interna de Retorno (TIR) inicial de 10,20% ao ano para 8,72% ao ano, gerando a necessidade de reequilíbrio contratual, sendo proposto equacionar parte do desequilíbrio mediante a i) redução de R\$ 20.740.104,00 (vinte milhões setecentos e quarenta mil e cento e quatro reais) no pagamento da segunda parcela da Outorga Fixa e (ii) realinhamento tarifário de 2 (duas) parcelas de 3,63%, a serem aplicadas em janeiro de 2025 e em janeiro de 2026.

7. No mesmo sentido da Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA (CAPET) quando da sua análise nestes autos, verifico que o cenário “C” consiste na reprodução das premissas apontadas pela Concessionária no Relatório Técnico atualizado, conforme a tabela abaixo exposta:

|                        | <u>Cenário A</u><br>(Investimento original e sem antecipação de Outorga) | <u>Cenário B</u><br>(Investimento original e com antecipação de Outorga) | <u>Cenário C</u><br>(Proposta da Concessionária) |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Antecipação da Outorga | -                                                                        | R\$ 122.480.000                                                          | R\$ 122.480.000                                  |
| Redução de Outorga     | R\$ 20.740.104                                                           | R\$ 20.740.104                                                           | R\$ 20.740.104                                   |
| Recomposição Tarifária | 2 parcelas de 0,88%                                                      | 2 parcelas de 1,45%                                                      | 2 parcelas de 3,63%                              |

8. É relevante mencionar, que a CAPET<sup>[vi]</sup> avalizou a Minuta de Acordo em comento, trazendo algumas recomendações, das quais destaco a sua sugestão para que os critérios<sup>[vii]</sup> estabelecidos pelo Município de Teresópolis em reunião de conciliação na AGENERSA em 26/02/2024 sejam utilizados para concessão do benefício da tarifa de pequeno comércio, situação que é possível depreender na Cláusula 2 do Ajuste em referência, que contém as seguintes condições para cadastro: “i) Ser o imóvel individualizado, com acesso à via pública; ii) Caracterizar-se como uma única economia comercial hidrometrada; iii) Consumir até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água por mês; iv) Não ser integrante de condomínio, galeria comercial ou shopping; v) Estar adimplente com as faturas de serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA no ato da emissão das faturas; vi) Não ter sido constatada ocorrência de nenhuma das infrações previstas nos instrumentos concessórios nos últimos 12 meses.”.

9. Sugeriu ainda a CAPET, a introdução na estrutura tarifária da Concessão da Categoria de Pequeno Comércio, com faixa de consumo limitada a 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por mês, com tarifa equivalente a Categoria Comercial, o que corresponde ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na fatura do consumidor, bem como que a recomposição tarifária de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato seja realizada de acordo com o cenário que o Conselho Diretor da AGENERSA julgar mais adequado.

10. Afirmando também, que desde já, corroboro com a recomendação da CAPET para que a AGENERSA desenvolva normatização direcionada à Águas da Imperatriz S/A nos moldes da Instrução Normativa n.º 50/2015, que “*Dispõe sobre os Procedimentos para Uniformização das Regras para a Verificação de Cumprimento de Deliberação para Prestação de Contas de Investimentos Realizados Pelas Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos*”, uma vez que irá garantir uma maior eficiência na fiscalização e acompanhamento dos investimentos e projetos realizados pela Concessionária.

11. Em 28/05/2024, o Município de Teresópolis<sup>[viii]</sup> juntou aos autos petição alertando sobre a sua situação financeira crítica, e alegando urgência com a necessidade imediata de homologação da Minuta de Acordo, mesmo que de forma cautelar.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>[ix]</sup> asseverou que houve a necessidade de pactuar um termo específico de tarifa de pequeno comércio, uma vez que esta não se encontra prevista na estrutura tarifária do Edital de licitação (Concorrência Pública n.º 003/2023), ressaltando que a tarifa resultante do leilão deve ser observada na Concessão, situação que exige a elaboração de Termo Aditivo para a aplicação do desconto tarifário à referida categoria comercial. Lembrou ainda, que há o Acordo de Cooperação entre o Município de Teresópolis e esta Agência Reguladora, para a fiscalização e regulação do Contrato de Concessão, inclusive, zelando pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

13. Verificou o Órgão Jurídico, que o Município reconhece que a tarifa de pequeno comércio não está prevista na estrutura tarifária do Edital de licitação, e que a redução tarifária para uma nova classe de usuário não prevista originalmente no contrato celebrado, decorre de uma determinação unilateral do Poder Concedente, configurando a hipótese de fato da administração, situação que enseja a recomposição do equilíbrio contratual, nos termos da Cláusula 27.5.2<sup>[x]</sup> do Contrato de Concessão, verificando que as partes convencionaram a celebração da Minuta de Acordo referente ao reequilíbrio econômico-financeiro Contratual, com base na Cláusula 27.17.0 do Contrato de Concessão em reunião realizada na sede da AGENERSA em 26/02/2024. Concluiu da sua análise quanto aos termos do Acordo, que há necessidade de elaboração de Termo Aditivo com a finalidade de promover a alteração contratual definitiva.

14. Acrescentou a Procuradoria da AGENERSA, a urgência para análise da medida cautelar, uma vez que restou aqui configurada nas alegações trazidas pelo Município de Teresópolis o perigo e o risco iminente de lesão ao interesse público, nos exatos moldes do Regimento Interno da AGENERSA e da Lei de Processo Administrativo Estadual, recomendando a concessão de medida cautelar pelo i. Conselheiro-Presidente, com a homologação, *ad referendum*, do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas da Imperatriz, salientando que uma vez que a proposta apresentada foi acordada pelas referidas partes, tal decisão irá garantir aqui uma maior segurança jurídica para o caso em comento.

15. Ato contínuo, em 29/05/2024, como Conselheiro-Presidente da AGENERSA, exarei decisão cautelar, em caráter emergencial, a qual foi ratificada pelo Conselho Diretor da AGENERSA em Reunião Interna de 04/06/2024, conforme já transcrito no corpo do presente voto, com publicação<sup>[xi]</sup> no DOERJ de 06/06/2024. Cabe dizer, que as partes interessadas foram cientificadas<sup>[xii]</sup> da decisão cautelar.

16. Em 17/06/2024, a Câmara Municipal de Teresópolis apresentou petição<sup>[xiii]</sup> com “*Pedido de Reconsideração Para Fins De Sustação de Decisão Cautelar que Homologou Acordo Firmado entre o Município de Teresópolis e a*

Concessionária Águas da Imperatriz” anexando<sup>[xiv]</sup> aos autos os seus respectivos documentos. Alegou em suma, a existência de vícios que maculam a Minuta de Acordo, bem como a legalidade da concessão da cautelar deferida, requerendo ainda, o indeferimento do seu pedido de homologação e a realização de Termo Aditivo.

17. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA<sup>[xv]</sup> deixou claro que a decisão da AGENERSA ora questionada não advém de Sessão Regulatória e não possui caráter definitivo, entendendo que o referido Pedido de Reconsideração possui amparo e fundamento jurídico no direito de petição, segundo o artigo 5º, XXXIV, da CRFB/88, motivo pelo qual sugeriu o seu recebimento e conhecimento, o que concordo.

18. Quanto ao mérito do Pedido de Reconsideração, salientou que não houve qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação da decisão provisória da AGENERSA, visto que se deu em consonância com o disposto nos arts. 2º e 48º da Lei Estadual nº 5.427/2009. Estampou o papel institucional da Agência Reguladora frente ao Novo Marco Legal de Saneamento, indicando a atribuição de funções executivas, normativas e judicantes e os termos dos arts. 2º e 4º<sup>[xvi]</sup>, ambos da Lei 4.556/2005, para concluir que não incumbe à AGENERSA a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial do Ente Municipal, mas sim à própria Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme os arts. 124 e 125, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Logo, entendeu o Órgão Jurídico pela negativa de provimento, ante a ausência de qualquer necessidade de retificação da decisão recorrida, opinião a qual corroboro e, portanto, deixo de dar provimento ao pleito de reconsideração em comento.

19. Em razões finais<sup>[xvii]</sup>, verifico que a Concessionária Águas da Imperatriz S/A se manifestou nestes autos, corroborando com as manifestações da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA, e informou que as partes celebraram o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, bem como demonstrou que os processos referentes aos questionamentos do Contrato de Concessão em curso no Tribunal de Contas do Estado foram arquivados sem resolução do mérito, e que até mesmo o processo sob o n.º 0927623-69.2024.8.19.0001, em curso perante o juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital do Estado do Rio de Janeiro-RJ, o qual tinha como objeto declarar a nulidade do Termo de Entendimentos alcançados para viabilizar a inclusão da Tarifa de Pequeno Comércio no Contrato de Concessão foi objeto de pedido de desistência pelo polo ativo (Câmara Municipal de Teresópolis).

20. Em 25/11/2024, foi encaminhado Ofício<sup>[xviii]</sup> ao Município de Teresópolis e à Câmara Municipal de Teresópolis para cientificar que o presente processo foi inserido em Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Regulatória Ordinária do Conselho Diretor da AGENERSA, sendo certo dizer que concedi por 3 (três) vezes a abertura de prazo com os respectivos envios de Ofícios<sup>[xix]</sup> à Câmara Municipal de Teresópolis, sem que houvesse resposta. Por fim, cientifiquei<sup>[xx]</sup> às partes interessadas e a referida Câmara que este feito se encontra em pauta para julgamento na Sessão Regulatória na data de hoje.

21. Desse modo, é possível verificar que o feito foi devidamente saneado pelos Órgãos técnico e jurídico desta Agência, restando aqui confirmado que o Acordo que versa sobre o desconto aplicado de 50% (cinquenta por cento) ao comércio de pequeno porte que foi celebrado em 15/05/2024 entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A não viola a lei e tampouco o Contrato de Concessão, sendo certo que a situação calamitosa informada pelo Município de Teresópolis nestes autos configurou a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigindo e justificando

a decisão monocrática de 29/05/2024, a qual foi ratificada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, com respaldo legal no seu Regimento Interno<sup>[xxi]</sup> e na Lei Estadual nº 5.427/2009.

22. Sendo assim, não se pode perder de vista a necessidade de pactuação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão pelo Poder Concedente (Município de Teresópolis) e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, bem como que já houve a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, motivo pelo qual opino pela sua imediata apresentação no presente processo.

23. Portanto, considerando as razões no corpo do presente voto e os elementos deste feito, entendo por manter a decisão<sup>[xxii]</sup> monocrática de 29/05/2024, a qual foi ratificada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 16ª Reunião Interna Ordinária de 04/06/2024, com publicação<sup>[xxiii]</sup> no DOERJ de 06/06/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva.

24. Por fim, repiso a necessidade de que esta Agência Reguladora desenvolva normatização direcionada à Águas da Imperatriz S/A nos mesmos moldes da Instrução Normativa n.º 50/2015, conforme sugestão da CAPET e nos termos já acima descritos, bem como reitero a minha opinião no sentido de receber e conhecer o Pedido de Reconsideração pela Câmara Municipal de Teresópolis quanto à decisão cautelar emanada nestes autos, e no mérito, negar provimento ao seu pleito, nos termos já acima explanados e em consonância com o entendimento da Procuradoria da AGENERSA.

25. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

1- Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 16ª Reunião Interna Ordinária de 04/06/2024, com publicação<sup>[xxiv]</sup> no DOERJ de 06/06/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva, isto é, homologar o acordo entabulado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

2- Determinar a juntada no presente processo do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e o Município de Teresópolis;

3- Receber e Conhecer o *“Pedido de Reconsideração Para Fins De Sustação de Decisão Cautelar que Homologou Acordo Firmado entre o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz”* apresentado nestes autos pela Câmara Municipal de Teresópolis, e no mérito, negar-lhe provimento;

4- Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA a abertura de processo para edição de Instrução Normativa direcionada à Concessionária Águas da Imperatriz S/A nos mesmos moldes da Instrução Normativa n.º 50/2015, conforme apontado no corpo do presente voto;

5- Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Município de Teresópolis, a Concessionária Águas da Imperatriz S/A e a Câmara Municipal de Teresópolis, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

É como voto.

[i] DOC. SEI RJ (75972090) e (76129333)

[ii] DOC. SEI RJ (86054032)

[iii] DOC. SEI RJ (69142288)

[iv] DOC SEI RJ (74669397)

[v] DOC. SEI RJ (74669399)

[vi] DOC SEI RJ (75703713) e (75718250)

[vii] *“1 – O Município de Teresópolis reconhece que a tarifa de pequeno comércio não está prevista na estrutura tarifária do edital de licitação (Concorrência Pública nº 003/2023);*

*2 – O Município de Teresópolis reconhece que a sua implementação acarretará no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;*

*3 – O Município de Teresópolis estabelece como critério para o desconto na tarifa de pequeno comércio aos imóveis individualizados com acesso direto à rua (não podendo ser condomínios, galerias ou shoppings), utilizados como comércio de pequeno porte de consumo, e que estejam cadastrados, exclusivamente, como uma ligação com uma economia comercial hidrometrada, sendo certo que consumo mensal deverá ser de até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).*

*3.1. A cobrança será com base na estrutura tarifária vigente e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa comercial na primeira faixa, desde que o usuário esteja adimplente.*

*3.2. Consumos acima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) serão enquadrados na estrutura tarifária ordinária.*

*3.3. Os usuários enquadrados nos critérios do item 3 farão jus ao ressarcimento dos valores adimplidos acima de 50% (cinquenta por cento), até a implementação do novo critério tarifário, em forma de crédito em suas faturas subsequentes, conforme disposto no item 4 deste acordo.*

*4. A Concessionária se compromete a implementar o desconto e o ressarcimento dos valores nos termos dispostos no item 3, a partir da fatura imediatamente subsequente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.*

*5. As partes se comprometem a apresentar o acordo de reequilíbrio econômico-financeiro e a correlata minuta de aditivo contratual para análise e homologação por parte da AGENERSA no prazo de até 30 (trinta) dias.”*

[viii] Processo SEI-480002/004565/2024 (75680970).

[ix] DOC. SEI RJ (75760078)

[x] *“27.5.2. Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO que importe variação dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos.”*

[xi] DOC. SEI RJ (76129333)

[xii] DOC. SEI RJ (75781863, 75782496, 75984064, 75984853)

[xiii] DOC. SEI RJ (76952390)

[xiv] DOC. SEI RJ (76953800, 76952793, 76952802, 76952813, 76952375, 76952413, 76953215, 76952405).

[xv] DOC. SEI RJ (80018387)

[xvi] *“Art. 4º- Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:*

*I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;*

*II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários; (...)*

*XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos; (...)*

[xvii] Processo SEI-480002/00964/2024 – (87320786)

[xviii] DOC. SEI RJ (88034933, 88035478 e 88035070, 88034579)

[xix] DOC. SEI RJ (88211781, 88213728 - Of. AGENERSA/CONS-01 n. 163, de 27/11/2024), (88695870, 88695178- Of. AGENERSA/CONS-01 n. 184, de 04/12/2024), (89279205 e 89285013, 89285858 – Of. AGENERSA/CONS-01 n. 192, de 11/12/2024)

[xx] DOC. SEI RJ (89279205 – Of. AGENERSA/CONS-01 n. 192, de 11/12/2024), (89354804 – Of. AGENERSA/CONS-01 n. 196, de 12/12/2024 e 89360408 - Of. AGENERSA/CONS-01 n. 197, de 12/12/2024) e (89361412 – Of. AGENERSA/CONS-01 n. 198, de 12/12/2024)

[xxi] “Art. 67. *Em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro Presidente dispensar, ad referendum do Conselho-Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas.*”

[xxii] DOC. SEI RJ (82182169)

[xxiii] DOC. SEI RJ (76129333)

[xxiv] DOC. SEI RJ (76129333)